



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO N.º 007/2018
- PARECER N.º: 13/2018-CME
- APROVADO EM PLENÁRIO 04/06/2018
- CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- INTERESSADA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR
- ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 12/2018, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CUJAS ATIVIDADES SEJAM RELACIONADAS COM AS ÁREAS SOCIAL, EDUCACIONAL, AMBIENTAL, DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, CULTURAL, ESPORTIVA E DE SAÚDE.
- RELATORES: - CONSELHEIRO LEANDRO DE ARAUJO CRESTANI/CEB
- CONSELHEIRO VALDEMIR DOMINGUES FERNANDES LADEIA/CLN

I- RELATÓRIO – HISTÓRICO

No dia 23 de maio de 2018, o Conselho Municipal de Educação recebeu do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Toledo, o protocolado que solicita a manifestação do colegiado, nos termos como segue abaixo:

Ofício nº 12/2018- GABLB/C.F.O. – Toledo, 22 de maio de 2018.

*Ao Senhor
Fábio Vendelino Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação*

Assunto: Solicitação de deliberação do Conselho

Em face da tramitação do Projeto de Lei nº12/2018, de autoria do Poder Executivo, que estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

esportiva e de saúde, com emenda modificativa de 26 de abril de 2018 da Vereadora JANICE SALVADOR, (documentos em anexo a este expediente), Vereadora esta que também foi designada como relatora deste projeto nesta comissão, e da necessidade de consulta ao Conselho Municipal de Educação (CME), a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) solicita que a matéria seja deliberada em reunião do Conselho, para posteriormente ser encaminhado a esta Comissão documento formalizando deliberação do colegiado.

Cumprе resaltar que, o art.128 da Lei Orgânica do Município, quando trata da administração pública, no seu § 7º, dispõe que a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Atenciosamente.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Pela relevância e urgência do assunto, o Presidente do Conselho Municipal de Educação convocou imediatamente uma Reunião Extraordinária do CME, emitida para todos (as) os(as) Conselheiros(as) titulares e suplentes, com Sessão definida e realizada no período das 10h às 11h45min, do dia 24 de maio.

Na reunião extraordinária os Conselheiros tomaram conhecimento do assunto, foi socializaram a mensagem de encaminhamento do PL 12 do Poder Executivo para a Câmara de Vereadores. Também foi feita uma abordagem sumária do conteúdo do documento, bem como da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/1998, que embasou este projeto de lei do Executivo Municipal.

Na Reunião Extraordinária definiram-se os seguintes encaminhamentos:

a) distribuição da relatoria dos processos nas Câmaras do CME, ficando decidido que serão 2 relatores, um Conselheiro relator da Câmara de Legislação e Normas e outro da Câmara de Educação Básica;

b) será dada prioridade ao assunto na reunião ordinária do CME do mês de junho, com sessões previstas para os dias 04,06 e 08 de junho próximos;

c) será convocada e realizada reunião extraordinária do CME na manhã do dia 05/06/2018, com a presença da Vereadora Janice Salvador, Relatora do Projeto na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para discutir melhor o PL-12;

d) foi aprovado que para a reunião com a Vereadora Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, a participação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho de Política Cultural – CMPC, conforme solicitação feita pelo Ofício nº 05/2018-CMPC, de 23/05/18, assinado pela senhora Magda Ritter, Vice-Presidente do CMPC, pois o assunto também envolve aquela política pública municipal;

e) ficou definido ainda, que o CME fará convite ao Assessor Jurídico do Município e assessores do Executivo, para explicarem melhor a concepção deste projeto de lei, sua importância e relevância para este momento, e detalhar melhor os critérios de qualificação e estrutura desejada dessas instituições, vantagens para o Município, e outros assuntos vinculados ao tema que é considerado polêmico e que não foi preliminarmente discutido com a sociedade, pelos impactos que deverá ocasionar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

II- NO MÉRITO

A versão do Projeto de Lei nº 12, de 2018 encaminhado ao Conselho Municipal de Educação/CME-Toledo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Toledo, propõe que o Município de Toledo possa editar legislação específica, estabelecendo a possibilidade de habilitar como organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse público, como diz a Mensagem nº 9, do Prefeito do Município de Toledo, de 02 de fevereiro de 2018, que encaminha o PL-12 à Câmara Municipal:

O Município de Toledo pretende editar legislação específica estabelecendo a possibilidade de habilitar como organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse público, possibilitando, por conseguinte, a celebração de contrato de gestão com tais entidades, visando transferir-lhes algumas atividades hoje desempenhadas por órgãos públicos municipais.

Diz ainda a Mensagem do Executivo, que :

Entende-se por contrato de gestão, o instrumento que estabelece metas a serem atingidas em prazos determinados, firmado entre o Poder Público e uma organização social, para estabelecimento de parceria com a finalidade de incrementar a execução de atividades em determinadas áreas de atuação, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes.

Apoiado na Lei Federal nº 9.637/98, de 15/05/1998, diz ainda a Mensagem nº 9/2018 do Chefe do Executivo Municipal de Toledo, que a pretensão é "qualificar entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção de órgãos e entidades e a absorção de suas atividades por organizações sociais".

E por fim, diz ainda a referida Mensagem, que



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A proposição objetiva especificar os requisitos para qualificação de entidades privadas como organizações sociais, as regras para a celebração das parcerias, mediante processo seletivo, a sistemática de acompanhamento e de fiscalização da execução dos contratos de gestão, e as formas de apoio do Município ao desenvolvimento das atividades por aquelas entidades.

O Art. 2º do PL 12/2018 especifica a que atividades as organizações sociais devem estar relacionadas “com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.”

Portanto, o Município pretende celebrar contrato de gestão com tais entidades, visando transferir-lhes algumas atividades hoje desempenhadas por órgãos públicos municipais e com isso, esvaziar ou promover a extinção de órgãos e entidades, e a absorção de suas atividades por organizações sociais de direito privado. Que por esta Lei se pretende fixar regras para a qualificação de entidades como organizações sociais, regras para celebrar as parcerias mediante processo seletivo, a sistemática de acompanhamento e de fiscalização da execução dos contratos de gestão e as formas de apoio do Município ao desenvolvimento das atividades por aquelas entidades.

Numa análise preliminar dos Relatores deste Parecer do CME/Toledo, se detecta a inconstitucionalidade e diversas ilegalidades que violam expressamente a Constituição Federal por transferir políticas públicas do ente público para o setor privado, tais como as ligadas com a educação, saúde e assistência social, além de violar o regime constitucional de empregos públicos socialmente protegidos por lei, e cujo acesso, conforme o Art. 37 da CF, deve ser feito através de seleção por concurso público com regras preestabelecidas.

O PL 12/18 também não informa em relação à qualificação dessas entidades sociais, quais são as condições que os representantes municipais deverão ter para integrar a comissão de qualificação, o que nos permite interpretar que poderão ser tanto servidores públicos estáveis ou não, o que contraria também o inciso V do Art. 37 da Constituição Federal.

Observa-se também que o Município, através do Poder Público, quer abrir mão ou transfere para terceiros o exercício de sua competência como ente público federado, e com



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

isso o Município estará violando disposições expressas fixadas em lei geral editada pela União, atividades relacionadas com a Educação, Saúde, Assistência Social e outras, ultrapassando os limites de competência do Município, tentando legislar na competência privativa da União.

Os incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal definem e limitam a competência normativa do Município, como se pode constatar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim ao não observar a Lei Federal 9.637/98, como caráter de norma geral, expressa violação da CF de 1988, dos artigos 24 e 37:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).....

....
V As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Da mesma forma, há uma violação expressa à Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 39:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7 de 24/04/2000) .

Fica muito claro que o PL-12, uma vez convertido em lei, cria mecanismos para o Município *terceirizar* ações e políticas públicas municipais primordiais, ao estabelecer



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

critérios de qualificação de organizações sociais de pessoas jurídicas de *direito privado*, de atividades que podem ser exercidas por servidores públicos, o que torna inconstitucional este projeto, conforme já referenciado acima na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

De modo geral, o texto do PL-12 é um certo plágio da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/1998, cuja amplitude foi mantida e o Executivo não detalhou melhor as normas gerais dessa lei aplicada para o âmbito do Município de Toledo.

Também não menciona se há ou não alguma experiência regional bem ou mal sucedida, o que nos permitiria melhor análise.

Os Conselheiros Relatores ainda questionam se o Município de Toledo já está com o limite prudencial acima do limite e como poderá criar ou estabelecer critérios para repassar recursos de cada área, sem ao menos indicar a receita destinada, quais os locais e de que forma essa lei proposta pelo PL 12/2018 seria colocada em prática, sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das considerações feitas acima, colocamos outras questões de dúvidas pontuais sobre o PL-12 tais como:

- 1- O que motivou a concepção e os objetivos desse projeto de lei.
- 2- Porque não houve uma discussão preliminar com os Conselhos ou a comunidade com as áreas das políticas públicas que se pretende envolver ou terceirizar.
- 3- Em Toledo, atualmente existiriam supostamente organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado que poderiam se qualificar e que não representaria algo direcionado por haver concorrência.
- 4- Porque declarar como entidade de interesse social e utilidade pública entidade apenas qualificada, sem ter pelo menos demonstrado durante algum tempo a qualidade de seus serviços, gozando imediatamente das vantagens que esta declaração lhe dá. Isso não contraria legislação sobre a matéria? (Cf. Art.14 do PL-12)
- 5- A fiscalização dessas entidades não caberia ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário?
- 6- Se em algumas áreas, como na educação, por exemplo, como pode o Poder Executivo permitir o afastamento de servidor para trabalhar



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

em organização social e ainda com ônus para a origem, se atualmente há grande defasagem de pessoal? Não deveria pelo menos existir uma cláusula de barreira para isso ocorrer? (Cf.Art.16 do PL))

- 7- Quanto à destinação de recursos públicos da educação para organização social de atividade educacional sem observar o Art. 77 da Lei Federal nº 9394/96-LDB, e de acordo com o previsto neste PL, se configura a uma violação legal (Cf.Art.15 do PL)

Essas e outras preocupações nos levam a propor a que o Executivo retire o PL-12 e o discuta e instrua melhor, ou que se mantido da forma como está, seja rejeitado pela Comissão de Finanças e Orçamento e Finanças da Câmara ou pelo seu plenário. Ou ainda, na pior das hipóteses, que seja excluída a área educacional/ensino deste Projeto de Lei.

III- VOTO DOS RELATORES

Pelo acima analisado e exposto em cima do texto enviado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Toledo, os Relatores são favoráveis pelos seguintes encaminhamentos aprovados pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica, e do Plenário do CME/Toledo:

- 1- Que o Conselho Municipal de Educação se manifesta contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 12/2018 sem antes ouvir as entidades ou órgãos públicos municipais das políticas públicas envolvidas e sem melhor instrução ou detalhamento deste projeto.
- 2- Que o Projeto de Lei nº 12, de 2018 tenha Parecer desfavorável da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal tal como se apresenta, ou que seja rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.
- 3- Ou ainda, que tanto na Ementa como em todos os artigos diversos do PL-12, seja excluída a área EDUCACIONAL ou de ensino.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- 4- Ou finalmente, que seja devolvido ao Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 12/18, para melhor discussão com as áreas envolvidas, instrução e detalhamento do projeto, para nova redação, se for o caso.
 É o Parecer.

Sala de Sessões do CME/Toledo, 04/06/2018

Leandro de Araújo Crestani
 Conselheiro Relator/CEB

Valdemir Domingues Fernandes Ladeia
 Conselheiro Relator/CLN

Conclusão da Câmara de Educação Básica /CEB
 Os Conselheiros desta Câmara acompanham o Voto do Relator
 Toledo 04 de junho de 2018

Nomes/Assinaturas dos(as) Conselheiros(as) que aprovaram:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Relator:
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani.. Presidente em exerc. da CEB:
- Cons. Eliana de Fátima Buzin:
- Cons. Fabrícia Nogueira:
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:

Conclusão da Câmara de Legislação e Normas/CLN
 Os Conselheiros desta Câmara acompanham o Voto do Relator
 Toledo, 04 de junho de 2018

Nomes/Assinaturas dos(as) Conselheiros(as) que aprovaram:


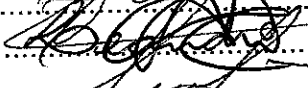
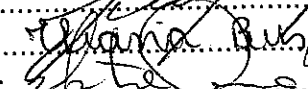

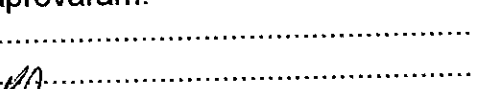
- Cons. Valdemir D. Fernandes Ladeia, Relator:
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade:
- Cons. Flávio Vendelino Scherer:
- Cons. Marize Justina Miquelon:
- Cons. Cintia Fiorotti Lima:
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann, Pres. Ex. CLN:



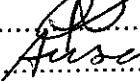
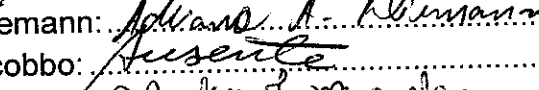
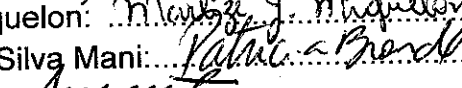
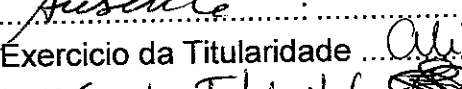
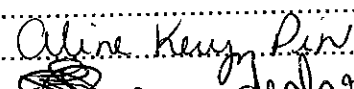

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO
 O Plenário acompanha as decisões da CLN e da CEB
 Sala de Sessões do CME/Toledo 04 de junho de 2018.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva.

- Cons. Valdemir D.Fernandes Ladeira: Relator/CLN:..... 
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Relator/CEB..... 
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente do CME:..... 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Vice-Pres. do CME:..... 
- Silvestre Pereira da Silva, Secretário ad hoc do CME:..... 

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Fabrícia Nogueira:..... 
- Cons. Marlene da Silva:..... *Ausente*
- Cons.: Adriano Aloisio Kliemann:..... 
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:..... *Ausente*
- Cons. Marlize Justina Miquelon:..... 
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:..... 
- Cons. Cintia Fioritti Lima:..... *Ausente*
- Cons. Aline Keryn Pin no Exercício da Titularidade..... 
- Cons. Ivan Junior Peron no Ex. da Titularidade.....  com declaração de voto

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente documento tem por finalidade a explanação em caráter de justificativa, acerca da declaração de voto relativo ao **PROCESSO 007/2018 – PARECER 013/2018**, dos Ilustres Relatores da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME, por este Conselheiro Suplente, **no exercício da Titularidade**.

Segue o voto:

A versão do Projeto de Lei nº 12, de 2018 encaminhado ao Conselho Municipal de Educação/CME-Toledo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Toledo, propõe que o Município de Toledo possa editar legislação específica, estabelecendo a possibilidade de habilitar como organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse público, como diz a Mensagem nº 9, do Prefeito do Município de Toledo, de 02 de fevereiro de 2018, que encaminha o PL-12 à Câmara Municipal:

O Município de Toledo pretende editar legislação específica estabelecendo a possibilidade de habilitar como organizações sociais, entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse público, possibilitando, por conseguinte, a celebração de contrato de gestão com tais entidades, visando transferir-lhes algumas atividades hoje desempenhadas por órgãos públicos municipais.

Diz ainda a Mensagem do Executivo, que :

Entende-se por contrato de gestão, o instrumento que estabelece metas a serem atingidas em prazos determinados, firmado entre o Poder Público e uma organização social, para estabelecimento de parceria com a finalidade de incrementar a execução de atividades em determinadas áreas de atuação, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes.

Apoiado na Lei Federal nº 9.637/98, de 15/05/1998, diz ainda a Mensagem nº 9/2018 do Chefe do Executivo Municipal de Toledo, que a pretensão é *“qualificar entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção de órgãos e entidades e a absorção de suas atividades por organizações sociais”*.

E por fim, diz ainda a referida Mensagem, que

A proposição objetiva especificar os requisitos para qualificação de entidades privadas como organizações sociais, as regras para a celebração das parcerias, mediante processo seletivo, a sistemática de acompanhamento e de fiscalização da execução dos contratos de gestão, e as formas de apoio do Município ao desenvolvimento das atividades por aquelas entidades.

O Art. 2º do PL 12/2018 especifica a que atividades as organizações sociais devem estar relacionadas *“com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.”*

Portanto, o Município pretende celebrar contrato de gestão com tais entidades, visando transferir-lhes algumas atividades hoje desempenhadas por órgãos públicos municipais e com isso, esvaziar ou promover a extinção de órgãos e entidades, e a absorção de suas atividades por organizações sociais de direito privado. Que por esta Lei se pretende fixar regras para a qualificação de entidades como organizações sociais, regras para celebrar as parcerias mediante processo seletivo, a sistemática de acompanhamento e de fiscalização da execução dos contratos de gestão e as formas de apoio do Município ao desenvolvimento das atividades por aquelas entidades.

Numa análise preliminar dos Relatores deste Parecer do CME/Toledo,

se detecta a inconstitucionalidade e diversas ilegalidades que violam expressamente a Constituição Federal por transferir políticas públicas do ente público para o setor privado, tais como as ligadas com a educação, saúde e assistência social, além de violar o regime constitucional de empregos públicos socialmente protegidos por lei, e cujo acesso, conforme o Art. 37 da CF, deve ser feito através de seleção por concurso público com regras preestabelecidas.

O PL 12/18 também não informa em relação à qualificação dessas entidades sociais, quais são as condições que os representantes municipais deverão ter para integrar a comissão de qualificação, o que nos permite interpretar que poderão ser tanto servidores públicos estáveis ou não, o que contraria também o inciso V do Art. 37 da Constituição Federal.

Observa-se também que o Município, através do Poder Público, quer abrir mão ou transfere para terceiros o exercício de sua competência como ente público federado, e com isso o Município estará violando disposições expressas fixadas em lei geral editada pela União, atividades relacionadas com a Educação, Saúde, Assistência Social e outras, ultrapassando os limites de competência do Município, tentando legislar na competência privativa da União.

Os incisos I e II do Art. 37 da Constituição Federal definem e limitam a competência normativa do Município, como se pode constatar:

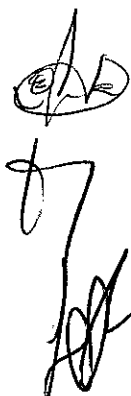
Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim ao não observar a Lei Federal 9.637/98, como caráter de norma geral, expressa violação da CF de 1988, dos artigos 24 e 37:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).....

....
V As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Da mesma forma, há uma violação expressa à Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 39:

a realização
servidores
Estado e dos
de

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para de atividades que possam ser regularmente exercidas por públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7 de 24/04/2000) .

Fica muito claro que o PL-12, uma vez convertido em lei, cria mecanismos para o Município *terceirizar* ações e políticas públicas municipais primordiais, ao estabelecer critérios de qualificação de organizações sociais de pessoas jurídicas de *direito privado*, de atividades que podem ser exercidas por servidores públicos, o que torna inconstitucional este projeto, conforme já referenciado acima na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

De modo geral, o texto do PL-12 é um certo plágio da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/1998, cuja amplitude foi mantida e o Executivo não detalhou melhor as normas gerais dessa lei aplicada para o âmbito do Município de Toledo.

Também não menciona se há ou não alguma experiência regional bem ou mal sucedida, o que nos permitiria melhor análise.

Os Conselheiros Relatores ainda questionam se o Município de Toledo já está com o limite prudencial acima do limite e como poderá criar ou

estabelecer critérios para repassar recursos de cada área, sem ao menos indicar a receita destinada, quais os locais e de que forma essa lei proposta pelo PL 12/2018 seria colocada em prática, sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das considerações feitas acima, colocamos outras questões de dúvidas pontuais sobre o PL-12 tais como:

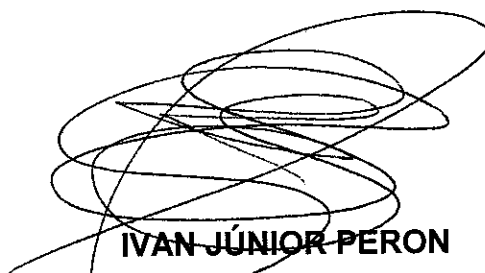
- O que motivou a concepção e os objetivos desse projeto de lei.
- Porque não houve uma discussão preliminar com os Conselhos ou a comunidade com as áreas das políticas públicas que se pretende envolver ou terceirizar.
- Em Toledo, atualmente existiriam supostamente organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado que poderiam se qualificar e que não representaria algo direcionado por haver concorrência.
- Porque declarar como entidade de interesse social e utilidade pública entidade apenas qualificada, sem ter pelo menos demonstrado durante algum tempo a qualidade de seus serviços, gozando imediatamente das vantagens que esta declaração lhe dá. Isso não contraria legislação sobre a matéria? (Cf. Art.14 do PL-12)
- A fiscalização dessas entidades não caberia ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário?
- Se em algumas áreas, como na educação, por exemplo, como pode o Poder Executivo permitir o afastamento de servidor para trabalhar em organização social e ainda com ônus para a origem, se atualmente há grande defasagem de pessoal? Não deveria pelo menos existir uma cláusula de barreira para isso ocorrer? (Cf.Art.16 do PL)
- Quanto à destinação de recursos públicos da

educação para organização social de atividade educacional sem observar o Art. 77 da Lei Federal nº 9394/96-LDB, e de acordo com o previsto neste PL, se configura a uma violação legal (Cf.Art.15 do PL)

Essas e outras preocupações nos levam a propor a que o Executivo retire o PL-12 e o discuta e instrua melhor, ou que se mantido da forma como está, seja rejeitado pela Comissão de Finanças e Orçamento e Finanças da Câmara ou pelo seu plenário. Ou ainda, na pior das hipóteses, que seja excluída a área educacional/ensino deste Projeto de Lei.

Considerando o acima disposto, este Conselheiro Suplente no exercício da Titularidade, entende que, diante da indubitável inconstitucionalidade, acima afirmada, sem que reste dúvidas, tanto na esfera federal quanto na estadual, o CME deveria votar pela supressão dos TERMOS EDUCAÇÃO E ENSINO da minuta do PL 12/2018.

Toledo, 04 de Junho de 2018.



IVAN JÚNIOR PERON

CONSELHEIRO SUPLENTE NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE